

A APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DAS CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS.¹

Maria Lucia Salvador Lopes²

Resumo: O estudo enfocado apresenta a histórica luta das pessoas portadoras dos mais diversos tipos de limitações, bem como o tratamento que a sociedade, em diferentes épocas, dispensou a elas. Destaca como conseguiram superar tantas dificuldades, tanto sofrimento, pois só obtiveram a atenção para os seus problemas na segunda metade do século XX, período em que organismos internacionais e governos de diversos países criaram leis, convenções e tratados, objetivando a sua proteção, a partir da regulamentação da aposentadoria das pessoas com deficiência à luz das Convenções e Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos. No Brasil com a aprovação da Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, que obteve *status* de emenda constitucional e posteriormente com a Lei Complementar 142/2013, que regulamentou a aposentadoria da pessoa com deficiência, houve um grande avanço na concretização dos direitos das pessoas com deficiência. A pesquisa buscou esclarecer como a Previdência Social no Brasil atende às pessoas deficientes, identificou quais direitos já foram conquistados e quais as obrigações do Estado frente às pessoas com deficiência. Diante disto, percebeu-se que a atenção, prevenção e proteção às pessoas com quaisquer deficiências ainda está deficitária no Brasil.

Palavras-chave: Convenção Internacional sobre Direitos Humanos da Pessoa com Deficiência. Previdência Social. Pessoa com Deficiência. Aposentadoria da pessoa com deficiência.

Abstract: The present study focused on the historical struggle of the carriers of several types of limitations people as well as the treatment that society, at different times, dismissed them. Highlights how they have overcome so many difficulties, so much suffering, since only received attention for their problems in the second half of the twentieth century, a period in which international organizations and governments of

1 Artigo científico elaborado como trabalho final de conclusão de Curso de Especialização em Jurisdição Federal – Turma 2014 da ESMAFESC.

2 Bacharel em direito pela Universidade do Vale do Itajaí em 2006.

several countries have established laws, conventions and treaties, aiming at their protection from regulation of retirement of persons with disabilities in light of international conventions and treaties on Human rights. In Brazil with the approval of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, who obtained status of constitutional amendment, and later with Complementary Law 142/2013, which regulates the retirement of the disabled person, there was a breakthrough in the realization of people's rights with disabilities. The research sought to clarify how the Social Security in Brazil caters to disabled persons, identified which rights have been won and what the obligations of the State against the disabled. Given this, it was realized that the care, prevention and protection of persons with any disability is still lacking in Brazil.

Keywords: Convention on Human Rights of Persons with Disabilities. Social Security. Person with Disabilities. Retirement of the disabled person.

Introdução

A aposentadoria, de acordo com a lei, é concedida a todos aqueles que, de alguma forma, trabalharam por determinado tempo, porém, diferente destes, encontram-se aqueles merecem ser aposentados por possuírem determinado grau de deficiência.

Este artigo trata da regulamentação da aposentadoria da pessoa com deficiência à luz das convenções e tratados internacionais sobre direitos humanos, analisa os diversos problemas das pessoas portadoras de necessidades especiais e diversos graus de deficiência a que estão sujeitas e como são classificadas perante a lei.

Por isso, apresenta-se um histórico, em que se descreve a situação das crianças e pessoas com deficiência, desde os primórdios da humanidade, quando os homens começaram a viver em sociedade.

Descreve a situação dessas pessoas, como foi o tratamento dispensado a elas ao longo do processo histórico das diversas civilizações, bem como a forma desumana a que foram tratadas e quando estas situações começaram a mudar.

Descreve-se, ainda, os diversos Tratados e Convenções internacionais, aos quais o Brasil aderiu e como são descritos os preceitos de conduta, que os entes do Estado Brasileiro devem observar e dispensar às pessoas.

Assim, para que se obtivessem resultados positivos sobre o tema, buscou-se por meio de uma pesquisa, cujo objetivo geral foi verificar o que a legislação e a doutrina apresentam sobre o tratamento dispensado aos brasileiros com deficiência à luz dos Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos e especificamente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que obteve *status* de Emenda Constitucional.

Apresentam-se, também, os objetivos específicos, que foram: identificar através da doutrina quais os direitos que gozam as pessoas portadoras de deficiências; descrever quais as obrigações do Estado em relação às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Por fim, descreve as observações e comentários da autora, nas considerações finais, em que apresenta suas conclusões, diante dos fatos constatados e dos resultados alcançados.

1 REGULAMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Os seres humanos, quando passaram a viver em sociedade, estipularam princípios de conduta para que pudessem manter a ordem e a harmonia social, pois entenderam que em suas relações estavam presentes a competição e a cooperação.

Como, por instinto, descobriram que a cooperação era uma alternativa viável para que pudessem maximizar os benefícios desse convívio e estendê-los a todos os que quisessem viver nesta sociedade primitiva.

Com o passar dos tempos e com o aumento da competição e da desagregação entre os habitantes dessas sociedades, estes começaram, também, a enfrentar as adversidades naturais do meio ambiente em que viviam:

De forma simplificada, podemos perceber o Estado como um contrato social (representado por uma Constituição), que os homens fazem entre si e no qual cada um cede uma parte de sua liberdade, para que este possa regular as relações entre eles e, assim, prover a prosperidade de todos.³

3 QUEIROZ, Roosevelt Brasil. **Formação e gestão de políticas públicas**. Curitiba: Intersaberes, 2012, p. 27.

Por isso, sabe-se que o Estado é um ente, no qual a sociedade atribui poderes especiais e cabe a ele a criação de leis e normas, as quais todos da sociedade devem obediência, a fim de que a ordem social seja mantida.

No entanto, essas relações sociais nem sempre foram de forma civilizada. Isto ocorreu e até hoje ocorre devido à competição e, além dela, outros fatores comportamentais, como toda espécie de crimes, como se confirma na história da humanidade.

Acrescente-se, ainda, que nestas sociedades primitivas, todos aqueles que nasciam com quaisquer problemas que afetassem sua capacidade produtiva, intelectual ou locomotriz eram mortos ou, quando muito, abandonados a sua própria sorte, como os deficientes físicos e mentais. Esta situação começou a mudar na sociedade ocidental, quando começaram a surgir os movimentos sociais exigindo a inclusão das crianças com necessidades especiais, nas escolas de ensino regular, como forma de inseri-las socialmente.

1.1 BREVE HISTÓRICO

O processo histórico, pelo qual a humanidade passou sobre convivência com os seres humanos com deficiências, tem relatos desde as antigas civilizações, onde os povos consideravam os atributos físicos como fatores para a cidadania e aqueles desprovidos de tais atributos eram considerados sub-humanos.

Na antiguidade, período histórico iniciado com as mais antigas civilizações e que se estendeu até a queda do Império Romano do Ocidente (século V), apenas as pessoas nobres detinham o poder social, político e econômico. O corpo perfeito e forte para guerrear, a beleza física, a capacidade retórica para proferir discursos filosóficos, entre outras habilidades, eram aspectos que valorizavam algumas pessoas e conferiam-lhes a cidadania nessa sociedade. Qualquer pessoa que fugisse a esse padrão era considerada subumana já que não teria utilidade para a vida em sociedade.⁴

Esta situação era tão bárbara que, segundo Fernandes,⁵ “as pessoas que nasciam com deficiências visíveis ou a incapacidade de falar e enxergar, eram relegadas ao abandono e, até mesmo exterminadas, por não terem valor social”.

4 FERNANDES, Sueli. **Fundamentos para a educação especial**. Curitiba: Ibpex, 2006, p. 19.

5 FERNANDES, Sueli. **Fundamentos para a educação especial**, p. 19.

Este valor social, tão comum nas sociedades primitivas, era demonstrado pelo comportamento de seus membros que, por dar mais valor à aparência, tratavam aquelas crianças portadoras de qualquer deficiência como imperfeitas, abandonando-as a própria sorte.

Há relatos históricos que mostram como era comum o ato de abandonar crianças em montanhas e florestas ou atirá-las de penhascos ou nos rios, por serem consideradas uma ameaça à manutenção da sociedade da época em virtude das limitações e das imperfeições que apresentavam. ⁶

A situação daqueles que nasciam com alguma deficiência torna-se mais cruel ainda quando se conhece relatos, conforme relata Misés, em um manuscrito dos antigos governantes espartanos, narrando o destino que era dado às crianças com necessidades especiais.

Nós matamos os cães danados e touros ferozes, degolamos ovelhas doentes, asfixiamos os recém-nascidos mal constituídos; mesmo as crianças se forem débeis mentais ou anormais, nós as afogamos, não se trata de ódio, mas de razão que nos convida a separar das partes sãs aquelas que podem corrompê-las. ⁷

Este relato mostra como eram tratadas as crianças com necessidades especiais, no início da história da humanidade e, conforme Fernandes⁸, estas barbáries foram cometidas até a Idade Média, quando a Igreja Católica começou uma luta contra estes crimes.

Essas situações de extermínio de crianças com necessidades especiais tiveram um fim, com o advento do Cristianismo, pois além do fortalecimento da Igreja Católica, esta mudou o cenário político e social da época.

Aliando-se à nobreza, o clero passa a ter, além do domínio econômico, uma enorme influência na definição dos princípios e dos valores morais que regem a vida social, determinando, por meio de dogmas religiosos, os desígnios do bem e do mal. Assim, pelo reconhecimento de que todos os homens são criaturas de Deus, as pessoas doentes, as defeituosas e/ou mentalmente afetadas passam a receber, pela primeira vez, atenção da sociedade, embora, ainda, de forma ambígua. ⁹

No início do século XVI, a separação das pessoas com alguma deficiência física, era justificada pela crença de que a pessoa diferente seria atendida melhor e

6 FERNANDES, Sueli. **Fundamentos para a educação especial**, p. 20.

7 FERNANDES, Sueli. **Fundamentos para a educação especial**, p. 21.

8 FERNANDES, Sueli. **Fundamentos para a educação especial**, p. 21.

9 FERNANDES, Sueli. **Fundamentos para a educação especial**, p. 20.

tratada em locais confinados, tais como asilos e manicômios, no entanto, sem distinguir adultos e crianças.

Inicia-se, então, no século XVI, o chamado *período da segregação* das pessoas com deficiências em instituições, que tinha o objetivo de enclausurar aqueles que não se encaixavam nos padrões de normalidade, como os leprosos, os paralíticos, os doentes venéreos, os doentes mentais e toda sorte de desajustados. Nesse momento, a Igreja passa a dividir com a medicina o tratamento dos denominados anormais.¹⁰

Estes seres humanos desprovidos de alguma capacidade continuaram a sofrer até o início do século XIX, quando um médico francês chamado Jean Itard humanizou o tratamento dado aos portadores com necessidades especiais, inclusive as crianças.

Entretanto, outro médico francês, Philippe Pinel, detalhou num estudo sobre a mente, conseguindo, assim, mudar o tratamento hospitalar destas pessoas e crianças, o que mudou radicalmente o tratamento delas.

Um dos trabalhos que se seguiu e que merece destaque é o do também médico Frances Philippe Pinel, cujos estudos sobre a mente humana permitiram um melhor conhecimento das doenças mentais. Pinel humanizou esse tratamento, que antes era realizado de forma agressiva, com correntes, eletrochoques e outros artefatos para dominar o paciente em surto. Vem daí a expressão *pinel* para denominar os hospitais psiquiátricos voltados aos doentes mentais.¹¹

Porém, a situação não mudou muito. Os portadores de necessidades especiais continuaram a ser segregados pelas escolas e por muitas famílias e, somente a partir da década de 60, surgiram os movimentos sociais, lutando pela conscientização e sensibilização da sociedade em relação ao direito de todas as crianças e adultos com deficiência de participarem de programas e de atividades normais.

10 FERNANDES, Sueli. **Fundamentos para a educação especial**, p. 22.

11 FERNANDES, Sueli. **Fundamentos para a educação especial**, p. 25.

A concepção de educação especial, tal como a conhecemos hoje, tem seu embrião apenas na década de 1960. Na Dinamarca, inicia-se um movimento de pais, amigos e pessoas com deficiência que ganha força no mundo todo reivindicando, entre outras necessidades, o direito de acesso à educação ofertada em escolas regulares com as demais crianças e jovens. Esse processo expande-se para o continente americano, ganha força nos Estados Unidos e chega ao Brasil, na década de 1980, sendo denominado de *integração*.¹²

A história da educação inclusiva, de acordo com Fernandes¹³ começou a merecer atenção especial durante a década de 1990, através de organismos internacionais ligados à Organização das Nações Unidas – ONU – e de encontros de Conferências Mundiais.

Ainda, nesta década, numa destas conferências resultou a Declaração de Salamanca que “foi um marco na organização política dos países envolvidos, inclusive o Brasil”.¹⁴

Contudo, para que todos aqueles com necessidades especiais pudessem ter participação social e ter as mesmas oportunidades e condições daquelas sem estas necessidades, a concepção de inclusão requereu mudanças, além daquelas relacionadas a desafios da escola, dos professores, dos alunos e da sociedade, como exemplo: a inserção social, o convívio diário com as demais pessoas, a garantia de sua subsistência através de assistência e benefícios sociais.

2. Da Força Normativa dos Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos

Conforme afirma Piovesan, “os tratados, enquanto acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes (*pacta sunt servanda*), constituem hoje a principal fonte de obrigação do Direito Internacional”.¹⁵

A partir da Constituição de 1988, os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, adquiriram *status* de emenda constitucional, conforme dispõe o artigo 5º, § 3º, estabelecendo que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois

12 FERNANDES, Sueli. **Fundamentos para a educação especial**, p. 29.

13 FERNANDES, Sueli. **Fundamentos para a educação especial**, p. 29.

14 SILVEIRA, Tatiana dos Santos; NASCIMENTO, Luciana Monteiro do. **Educação inclusiva – Caderno de estudos**. Indaial, SC: Uniasselvi, 2011, p. 42.

15 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 105.

turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às Emendas Constitucionais”.

Ademais o art. 5º, § 2º da Norma Constitucional coloca no mesmo nível hierárquico os direitos e garantias nela expressos, com os Tratados Internacionais, declarando que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Na interpretação do referido dispositivo, resta o entendimento de que os tratados internacionais que não forem aprovados com *quorum* qualificado, conforme o disposto no parágrafo terceiro do artigo 5º, têm “lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da constituição, porém acima da legislação interna”¹⁶.

Em comentários à Constituição Federal, Medina ratifica o entendimento acerca dos tratados internacionais:

Os §§ 2º e 3º, do art. 5º distinguem-se, quanto aos tratados internacionais sobre direitos humanos (o que abrange no contexto dos §§ 2º e 3º do art. 5º, os direitos fundamentais (...), duas situações: a) os tratados que forem aprovados em quorum qualificado pelo Congresso Nacional (cf. § 3º do art. 5º, observando-se, por tratar-se de emenda, o quanto dispõe o art. 60, § 4º, IV) adquirem o nível hierárquico de norma constitucional; b) os demais tratados de que o Brasil faça parte, que contemplam outros direitos (§ 2º do art. 5º), também adquirem status normativo no nível interno (evidentemente, desde que compatíveis com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição), mesmo que ainda não aprovados nos termos do § 3º do art. 5º. A esses outros direitos e garantias decorrentes de tratado internacional de que o Brasil faça parte (§ 2º do art. 5º), não pode opor-se uma lei ordinária, pois isto equivaleria a violar um direito ou garantia fundamental acolhido (ou considerado equiparável ao rol do caput do art. 5º) pelo § 2º do art. 5º, embora tenha status de emenda à Constituição. Pode-se dizer, sob este ponto de vista, que tais normas integrariam o bloco de constitucionalidade.¹⁷

Tendo os tratados e convenções internacionais ocupado lugar de destaque frente à legislação brasileira, especialmente os que versam sobre direitos humanos, houve uma preocupação em dar efetividade a tais dispositivos, com o intuito de unir as nações na concretização desses direitos primordiais dos seres humanos.

3. Da proteção internacional aos direitos humanos

16 Brasil. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 466.343-SP. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/no_site>. Acesso em: 17 set. 2014.

17 MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 203.

O primeiro documento internacional que tratou dos direitos humanos foi a Carta das Nações Unidas¹⁸, estabelecendo em seu art. 55, c, “o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua e religião”.

A Declaração Universal de Direitos Humanos¹⁹, em seu preâmbulo, descrevendo as razões de sua criação, declarou que os povos das nações unidas “reafirmaram na Carta sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla”.

A Convenção Americana de Direitos Humanos²⁰ reafirma “seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais”, sendo a principal função desta comissão:

Promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América é a principal função da Comissão Interamericana. Para tanto, cabe à comissão fazer recomendações aos governos dos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos.²¹

Em decorrência da preocupação dos organismos internacionais no que se refere aos direitos humanos de uma forma ampla, tornou-se latente a necessidade de criar dispositivos de maneira a abranger grupos de pessoas específicas que merecem atenção quanto aos seus direitos.

4. Da proteção internacional às pessoas com deficiência

As pessoas com deficiência sempre foram discriminadas por tal situação, sendo rechaçadas da sociedade como pessoas impuras ou até invisíveis por não

18 Adotada e aberta a assinatura pela Conferência de São Francisco em 26 de junho de 1945, ratificada pelo Brasil em 21 de setembro de 1945, aprovada pelo Decreto-lei n. 7935, de 04 de setembro de 1945 e promulgada pelo Decreto n. 19841, de 22 de outubro de 1945.

19 Adotada e proclamada pela Resolução 217-A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, assinada pelo Brasil em 10 de dezembro de 1948, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991 e promulgado pelo decreto nº 592 de 06 de julho de 1992

20 Adotada e aberta a assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25 de setembro de 1992 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

21 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. p. 297.

serem importantes do ponto de vista da força de trabalho ou não terem alguma função para a sociedade.

Diante da ótica mundial ao tratamento que deve ser dado no que se refere aos direitos humanos, através de diversos tratados internacionais, tornou-se latente a necessidade de um tratamento diferenciado e específico também para as pessoas com deficiência, visto que “cerca de 10% da população mundial, aproximadamente 650 milhões de pessoas vivem com uma deficiência. São a maior minoria do mundo, e cerca de 80% dessas pessoas vivem em países em desenvolvimento. Entre as pessoas mais pobres do mundo, 20% têm algum tipo de deficiência”.²²

O maior avanço nesse campo foi a criação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo²³, que estabeleceram diretrizes específicas para o tratamento às pessoas com deficiência e a adequação ao meio em que ela se insere.

Tal Convenção foi aprovada de acordo com o § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, adquirindo *status* de Emenda Constitucional.

Dispõe em seu artigo primeiro que o propósito da convenção é “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.²⁴

O artigo primeiro da Convenção destaca que pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos a longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Os princípios que nortearam a Convenção sobre direitos das pessoas com deficiência foram o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a não-discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; o respeito pela

22 Brasil. **Organização das Nações Unidas**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-com-deficiencia>>. Acesso em: 17 set. 2014.

23 A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e seu Protocolo Facultativo foram adotados pela Resolução A/RES/61/106 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006, ratificada pelo Brasil em 01 de agosto de 2008, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, de 09 de julho de 2008.

24 Artigo 1 do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

diferença pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade; a igualdade entre o homem e a mulher; o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.²⁵

Dentre os direitos mais importantes preconizados na Convenção e seu protocolo facultativo, cabe citar o direito a igualdade e não-discriminação; tratamento diferenciado às mulheres portadoras de deficiência devido às inúmeras discriminações que se deparam ante à sociedade; a igualdade de oportunidades e o exercício dos direitos humanos das crianças com deficiência e as demais crianças; a conscientização da sociedade sobre as condições das pessoas com deficiência, fomentando o respeito aos direitos e a dignidade das mesmas; a obrigatoriedade dos Estados de tomar as medidas apropriadas para a acessibilidade das pessoas com deficiência em igualdade de oportunidades com as demais pessoas ao meio físico, transporte, informação, comunicação, identificando e eliminando obstáculos e barreiras à acessibilidade; o direito à vida, reconhecimento igual perante a Lei, garantia de mobilidade pessoal com a máxima independência possível; direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, inclusive os serviços de reabilitação; a proibição de qualquer discriminação relativa ao trabalho, garantindo acesso do deficiente em qualquer trabalho de sua livre escolha.²⁶

Para monitoramento dos direitos prevê o art. 34 que será criado um comitê sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, para desempenhar as funções estabelecidas na Convenção. Tal comitê será composto inicialmente por 12 peritos, com elevada postura moral e experiência na área contemplada pela convenção.

A partir desta convenção, a deficiência está caracterizada, não como uma questão individual da pessoa, mas sim uma inter-relação do indivíduo deficiente e o meio em que ele vive. Diminuindo as barreiras físicas, morais e discriminatórias para garantir a inclusão do indivíduo na sociedade, de modo que tenha e exerça os mesmos direitos garantidos a todas as pessoas, na medida de suas diferenças.

25 Artigo 3 do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

26 Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

O propósito maior da Convenção é promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência, demandando dos Estados-partes, medidas legislativas, administrativas e de outra natureza para a implementação dos direitos nela previstos. Introduce a Convenção o conceito de “reasonable accommodation”²⁷, apontando ao dever do Estado de adotar ajustes, adaptações, ou modificações razoáveis e apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o exercício dos direitos humanos com igualdade de condições com os demais. Violar o “reasonable accommodation” é uma forma de discriminação nas esferas pública e privada.²⁸

Em seu artigo 28 a convenção estabelece a proteção social aos deficientes, assegurando também igual acesso destas pessoas a programas e benefícios de aposentadoria.

Com a ratificação pelos Estados-partes desta Convenção, mais especificamente no Brasil, por ter adquirido *status* de emenda e assim fazendo parte do Bloco Constitucional, subsiste a obrigação promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais às pessoas portadoras de deficiência, com criação de Leis que lhes assegurem seus direitos, bem como seu acesso físico e intelectual ao mercado de trabalho.

3. Da Tutela das Pessoas com Deficiência

A Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, que alterou o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal estabelecendo que as pessoas com deficiência têm tratamento diferenciado na medida de sua deficiência, nos termos de lei complementar, dispôs:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

²⁷ Em tradução livre “acomodação razoável”.

²⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. p. 298.

Posteriormente foi regulamentada a aposentadoria da pessoa com deficiência pela Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013.

O artigo 2º da referida Lei define o conceito de pessoa com deficiência, estabelecendo que:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

De acordo com o Decreto nº 8.145, de 03 de dezembro de 2013, a avaliação das pessoas com deficiência para efeito de concessão de aposentadoria deverá ser feita por perícia médica própria do INSS, para analisar o grau de deficiência, se leve, moderada ou grave; o início de tal deficiência, bem como os períodos que abrangeram tais deficiências. Além disso, será analisado o meio social em que o deficiente está inserido.

A avaliação médica e social será realizada seguindo os critérios fixados na Portaria Interministerial AGU/MPS/SEDH/MP nº 01 de 27/01/2014. Tal avaliação “será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – (CIF) da Organização Mundial de Saúde e mediante aplicação do Índice de Funcionalidade de Aposentadoria – IFBrA”²⁹.

Os peritos responsáveis pela avaliação (médicos e assistentes sociais) deverão responder a formulários anexados à Portaria, estabelecendo pontuações para ao final identificar o grau de deficiência do segurado.

A Lei Complementar nº 142/2013 estabelece os critérios para a aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o grau de deficiência, se grave, moderada ou leve, bem como aposentadoria por idade com redução de 05 anos, independente do grau de deficiência, conforme se depreende da leitura do seu art. 3º, a seguir:

29 Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01 de 27/01/2014, § 1º. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/1195254>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada existência de deficiência durante igual período.

O período de carência para as modalidades dispostas nos itens I, II, III e IV acima segue o disposto na Lei 8.213/1991, que estabelece 180 contribuições.

O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição será feito de acordo com os critérios estabelecidos no art. 8º da Lei Complementar 142/2013. O fator previdenciário somente será aplicado se mais vantajoso ao segurado:

Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Estabelece o art. 70-B do Decreto 8.145/2013 que “a aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A (...)”.³⁰

Ainda estabelece o parágrafo único do referido artigo que “a aposentadoria de que trata o *caput* é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200.”

Existindo deficiência anterior à data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 142/2013, esta deverá ser verificada na primeira avaliação. A data provável do início da deficiência é de fixação obrigatória e sua comprovação não pode ser feita apenas com prova testemunhal.

30 Decreto nº 8.145 de 03 de dezembro de 2013.

Conforme ensinamento de Carlos Alberto de Castro e Joao Batista Lazzari, “será perfeitamente possível ao segurado utilizar o tempo de contribuição anterior a novembro de 2013 e somar os períodos posteriores a essa data para postular a concessão do benefício pretendido”.³¹

Havendo deficiência superveniente, ou seja, após a filiação do segurado ao RGPS venha a se tornar deficiente ou seu grau de deficiência for agravado, os períodos de contribuição com deficiência e sem deficiência serão proporcionalmente ajustados, após a aplicação de conversão, observando-se os graus de deficiência estabelecidos na Lei Complementar (art. 3º).

A redução de tempo de contribuição estabelecida na LC 142/2013, que beneficia as pessoas com deficiência, não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas em regimes especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física:

A vedação é apenas sobre o mesmo período. Sendo períodos diferentes, não há qualquer proibição em converter um ou mais anos pela atividade especial e outro pelo exercício laboral como deficiente. No caso de simultaneidade, cabe ao segurado a opção de escolha entre a redução da atividade como deficiente, conforme a mais vantajosa no caso concreto.³²

A Lei ainda estabelece a contagem recíproca no caso de segurados na condição de deficiência em regime geral e regime próprio, devendo os regimes compensar-se reciprocamente.

O segurado deficiente poderá se aposentar com as reduções de tempo de contribuição estabelecidas na Lei Complementar nº 142/2013 e ainda continuar no exercício de suas atividades laborais, já que não há qualquer vedação neste sentido na referida Lei.

É possível ao segurado deficiente optar por outra modalidade de aposentadoria mais vantajosa do que a disposta na LC nº 142/2013. “Por exemplo, caso fique inválida, a obtenção de aposentadoria por invalidez, cujo coeficiente de

31 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro:Forense, 2014. p. 748.

32 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. p. 749.

cálculo é de 100% de salário de benefício, poderá ser mais vantajosa do que a aposentadoria por idade”³³.

A Lei Complementar 142/2013 trouxe vantagens aos segurados deficientes no tocante à redução do tempo de contribuição para as modalidades de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de acordo com o grau de deficiência.

Considerações Finais

A deficiência constatada no ser humano não é um tema novo, porém a preocupação com a proteção e a atenção que necessitam da sociedade e do governo, por meio da Previdência Social é um assunto recente.

No campo de deficientes, estes foram em muitos momentos excluídos e discriminados da sociedade por não representarem o padrão geral social, no que concerne à força de trabalho e questões físicas limitadoras. Já os tratados internacionais trouxeram um grande avanço no quesito “direitos humanos”, mormente padronizaram os direitos primordiais a todas as pessoas.

Esta proteção no âmbito internacional aos deficientes foi um avanço na questão social e humana, pois a deficiência e a pobreza são termos inter-relacionados. A Convenção sobre pessoas com deficiência trouxe inúmeras inovações no tocante à inclusão dessa grande parcela da sociedade que vinha sendo excluída e discriminada em todos os aspectos da vida social, laboral e pessoal.

Ainda há muito a fazer pelas pessoas com deficiência, visto que a discriminação ainda é latente, bem como no Brasil as políticas para inclusão de pessoas com deficiência acontecem a passos lentos. Grande é o caminho a ser percorrido e os primeiros passos vêm sendo dados.

Cabe ao poder público através de políticas de inclusão, bem como a todos os cidadãos, no que concerne à conscientização e não discriminação, fazer cada qual a sua parte para que se tenha uma sociedade mais justa, inclusiva e humana.

No contexto internacional, os direitos humanos, especialmente os direitos dos deficientes, estão à baila de todas as discussões. O Brasil através da ratificação da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, expressou seu interesse

³³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. p. 749.

na causa, decretando e sancionando a Lei Complementar nº 142/2013, criada com o condão de tornar efetivos alguns dos direitos das pessoas com deficiência, trazendo critérios diferenciados para os casos de aposentadoria para estas pessoas, de acordo com o grau de deficiência.

A Lei Complementar nº 142/2013 veio preencher um anseio popular, reforçando os princípios da Seguridade Social, tais como universalidade de cobertura e de atendimento, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, reduzindo as desigualdades sociais

Da análise da referida LC nº 142/2013 é possível verificar que, na prática, dificuldades de como comprovar os graus de deficiência, o que ficará a cargo do INSS, bem como a data de início referida deficiência, os quais poderão ensejar diversas demandas judiciais.

Também poderão surgir discussões judiciais destinadas a estabelecer o grau de deficiência, se leve, grave ou moderado, bem como o início da deficiência e momento da mudança de graduação da deficiência, pontos que são relevantes no momento de estabelecer em quais reduções de tempo de contribuição estará o portador de deficiência enquadrado, conforme artigo 3º da Lei Complementar 142/2013.

Uma questão a ser levantada é se o número de peritos e assistentes sociais da Previdência Social é suficiente para atender à demanda de atendimento às pessoas com deficiência ou estas deverão esperar quanto tempo para serem atendidas com dignidade e esmero? Será que estas se igualarão aos segurados sem deficiência que, quando necessitam de atendimento médico, esperam numa fila interminável?

Quando se verifica que o atendimento é falível e custa a ser realizado, constata-se que, na prática, a beleza e o primor da lei tornam-se um tormento, justamente para aqueles que dela mais precisam.

Portanto, há muito a ser feito, há muitas questões a serem resolvidas no que concerne às pessoas com deficiência, o que coloca o Estado (governo e sociedade) diante de um dilema: ou resolve estas questões ou continuará dispensando, de forma dissimulada, o mesmo tratamento dado aos deficientes, nas sociedades primitivas.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 38. ed. Brasília: Câmara, 2013.

BRASIL. **Organização das Nações Unidas**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-com-deficiencia>>. Acesso em: 17 set. 2014

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 466.343-SP. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/no-site>>. Acesso em: 17 set. 2014.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FERNANDES, Sueli. **Fundamentos para a educação especial**. Curitiba: Ibpex, 2006.

BRASIL. Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01 de 27/01/2014, § 1º. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/1195254>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUEIROZ, Roosevelt Brasil. **Formação e gestão de políticas públicas**. Curitiba: Intersaberes, 2012.